

Atendendo a que a criação do referido curso foi solicitada pelo Ministério da Agricultura e que estão asseguradas as verbas necessárias para fazer face às respectivas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra um curso de agricultura geral.

Art. 2.º Os encargos provenientes da criação do referido curso são custeados pelo rendimento das respectivas propinas de inscrição e com a cota parte do subsídio concedido pela Junta do Fomento Agrícola ao Instituto Botânico do Dr. Júlio Henriques que se julgar necessária para cobrir as despesas do mesmo curso.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — João José da Conceição Camoesas.

Por ter saído com inexactilões no *Diário do Governo* n.º 178, 1.ª série, de 12 de Agosto de 1925, novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 11:018

Não existindo ainda o regulamento especial a que se refere o § 3.º do artigo 50.º do estatuto universitário e tornando-se necessário esclarecer as disposições dos artigos 47.º e 48.º do mesmo estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas administrativas das Universidades podem dar às receitas universitárias, que não tenham atribuição especificada, as aplicações seguintes:

- 1.º — Serviços universitários já existentes;
- 2.º — Criação e instalação de serviços universitários novos;
- 3.º — Subsídios às Faculdades e Escolas para obras e instalação de serviços;
- 4.º — Obras para universitárias;
- 5.º — Despesas de representação da Universidade em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, para que a Universidade tenha recebido convite especial e haja conveniência em que ela se faça representar;
- 6.º — Intercâmbio universitário, dentro ou fora do país;
- 7.º — Subsídio a associações académicas;
- 8.º — Publicações de anuários, boletins, revistas, etc.

Art. 2.º Os conselhos das Faculdades e Escolas podem dar às suas receitas e à parte da dotação orçamental que não têm atribuição taxativa as aplicações seguintes:

- 1.º — Viagens científicas dos respectivos professores e assistentes no país, nas colónias e no estrangeiro;
- 2.º — Criação de cadeiras ou cursos;
- 3.º — Desdobramento de cursos e cadeiras;
- 4.º — Contratos de professores e assistentes, nacionais ou estrangeiros;

- 5.º — Subsídio a qualquer Faculdade ou Escola;
- 6.º — Aquisição de material de ensino e mobiliário.
- 7.º — Obras de construção, reparação, conservação e vedação;
- 8.º — Excursões científicas;
- 9.º — Despesas de secretaria;
- 10.º — Despesas de expediente (água, gás, electricidade, telefones, seguro, limpeza do edificio, etc.);
- 11.º — Pessoal assalariado, com autorização superior;
- 12.º — Despesas de institutos, laboratórios, gabinetes e museus;
- 13.º — Aquisição e encadernação de livros e revistas;
- 14.º — Publicação de revistas, memórias, livros, guias de estudante, etc.;
- 15.º — Subsídio a associações académicas;
- 16.º — Despesas de representação da Faculdade ou Escola em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, em que haja conveniência que a Faculdade ou Escola se faça representar;
- 17.º — Intercâmbio universitário no país ou no estrangeiro;
- 18.º — Despesas de professores fora da sua sede, em serviço da Faculdade ou Escola;
- 19.º — Todas as despesas consignadas nas respectivas leis orgânicas e regulamentos;
- 20.º — Despesas eventuais de interesse para a Faculdade ou Escola.

§ 1.º Para o n.º 2.º é indispensável a prévia aprovação do Senado Universitário.

§ 2.º Para os n.ºs 3.º e 4.º é indispensável a prévia aprovação do conselho académico da Universidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alberto Torres Garcia — João José da Conceição Camoesas.

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:066

Considerando que há toda a conveniência em adoptar o regime de empregados contratados para o provimento dos lugares de serventes e guardas no quadro das Secretarias Gerais, Faculdades, Escolas e mais estabelecimentos dependentes das três Universidades da República;

Considerando que o Governo pode tomar as providências conducentes a assegurar a maior eficácia dos serviços, desde que essas providências não importem aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de serventes e guardas do quadro das Secretarias Gerais, Faculdades, Escolas e mais estabelecimentos dependentes das três Universidades da República será feito por contrato.

Art. 2.º O contrato não deverá ser por período superior a dois anos, podendo prorrogar-se sucessivamente por iguais períodos de tempo.